

TC 030.807/2015-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Beberibe - CE.

Responsáveis: Construtora Borges Carneiro Ltda (01.590.549/0001-46); Daniel Queiroz Rocha (425.829.973-15); Marcos de Queiroz Ferreira (104.822.373-68); Odivar Faco (262.322.003-49); Wladimir Carneiro Macambira (258.602.833-34)

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta) (05.482.692/0001-75)

DESPACHO

Trata-se de **recursos de reconsideração** interpostos, autonomamente, por Construtora Borges Carneiro Ltda (peça 124), Marcos de Queiroz Ferreira (peça 134), Daniel Queiroz Rocha e Wladimir Carneiro Macambira (peça 165), **contra os itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.4 do Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, corrigido, por inexatidão material, mediante o Acórdão 924/2019-TCU-2ª Câmara**, ambos de relatoria do **Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, verbis**:

“9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o nome do Sr. Odivar Facó do rol de responsáveis destes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Marcos de Queiroz Ferreira, Daniel Queiroz Rocha e Wladimir Carneiro Macambira, bem como da Construtora Borges Carneiro Ltda., e condená-los, na forma a seguir indicada, ao pagamento das quantias adiante discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.2.1. Sr. Marcos de Queiroz Ferreira solidariamente com o Sr. Wladimir Carneiro Macambira e com a Construtora Borges Carneiro Ltda.:

9.2.2. Sr. Daniel Queiroz Rocha solidariamente com o Sr. Wladimir Carneiro Macambira e com a Construtora Borges Carneiro Ltda.:

(. . .)

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 171 a 174, ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento dos recursos de reconsideração, bem assim a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.4 do Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.**

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço dos recursos de reconsideração** interpostos às peças 124, 134 e 165.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, os **efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.4 do Acórdão 6.330/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, estendendo-se o efeito suspensivo aos responsáveis condenados de maneira solidária com os recorrentes.**

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução dos méritos recursais.

Brasília, 2 de setembro de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator